

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0559 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0559 / 2011

DE

24/11/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

DAVID SOARES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA NATUREZA NATIVA
NA CIDADE DE SÃO PAULO, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO HOJE	24 NOV 2011
AS COMISSÕES DE: 28º GV - VEREADOR DAVID SOARES	
Const., Just. e Leg. Particip.	
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.	
Administração Pública	
Educação, Cultura e Esportes	
Finanças e Orçamento	
PRÉCIO	

PROJETO DE LEI nº,

01 - PL
01- 00559/2011

"Dispõe sobre a criação do Programa Natureza Nativa na cidade de São Paulo, e fixa outras providências."

JOSÉ POLICE NETO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Natureza Nativa.

Art. 2º O Programa Natureza Nativa na cidade de São Paulo tem como objetivo fundamental estabelecer que o plantio de árvores na municipalidade deverá ser feito com espécies nativas da cidade de São Paulo, da Mata Atlântica e do Estado, seguindo os parâmetros estabelecidos pelos institutos Atlas Ambiental do Município de São Paulo e Instituto de Botânica do Estado de São Paulo, entre outros órgãos de meio ambiente e árvores nativas.

Art. 3º Toda espécie nova plantada em qualquer região ou localidade da cidade por medida de segurança deverá atender os critérios da legislação em vigor de plantio de árvores, adaptação e adequação de localidade e a arborização urbana deverá estar em conformidade com as espécies nativas da cidade de São Paulo.

Art. 4º O Poder Executivo e a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente serão os responsáveis pela implantação e execução do Programa Arborização da Natureza Nativa da cidade de São Paulo.

Art. 5º As árvores nativas a serem plantadas serão as descritas no presente artigo dentre outras nativas determinadas pelos institutos conforme artigo 2º da presente lei, como o/a;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

24 NOV 2011

SGP.42

Depoimento(s) juntado(s), nesta data.

Depoimento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 5 e folha de informação

em nº 251/11/11

Assinatura 

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-559 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- I- Cambuci
- II- Paineira
- III- Figueira
- IV- Jatobá
- V- Pau-Viola
- VI- Imbuia
- VII- Eugenia
- VIII- Mata Pau
- IX- Araribas
- X- Jerivás
- XI- Ipê
- XII- Araucária
- XIII- Pau-Jacaré
- XIV- Cedro-Rosa
- XV- Imbé
- XVI- Jequitibá-branco
- XVII- Canela Preta
- XVIII- Peroba
- XIX- Pitangueira
- XX- Manacá da Serra
- XXI- Cabeludinha

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


DAVID SOARES
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposta senhores e senhoras vereadores, senhores e senhoras munícipes tem por finalidade estabelecer que o plantio de árvores na municipalidade deverá respeitar a arborização nativa da cidade de São Paulo.

Temos diversas espécies de árvores nativas que podem perfeitamente fazer parte da ordenação dos elementos de arborização urbana da cidade, e são árvores que favorecem o meio ambiente e embelezam a cidade.

Corriqueiramente quando se planta árvores em São Paulo esse plantio tem sido feito com árvores que não são nativas, e fica a pergunta por que isso?

Quando uma árvore de outra região, seja Estado, País ou continente, é introduzida, essa pode vir a ser uma potencial agressora ao equilíbrio ambiental local, pelo fato de muitas vezes possuir vantagens adaptativas perante as nativas.

É um erro grave plantar árvores de outros países e continentes em outro país ou ecossistema, porque cada árvore é feita para a sua própria região de vida e crescimento e em favor do meio ambiente daquela região e de forma global em favor do ecossistema mundial, transferir árvores é o mesmo que colocar o ecossistema mundial em desequilíbrio ambiental.

Adaptadas durante milhares de anos e interagindo com as condições ambientais locais, as árvores nativas sofreram um rigoroso processo de seleção natural, gerando espécies plenamente ajustadas ao ambiente e interdependentes dos animais do meio para sobreviver, com muitos inclusive polinizando-as e dispersando suas sementes.

As árvores exóticas ao contrário, não passaram por todo esse caminho e geralmente apresentam vantagens, como menor ataque de doenças por insetos e fungos, crescimento mais vigoroso, reprodução agressiva e invasão de formações vegetais naturais, competindo com as plantas locais e tomando o lugar delas, prejudicando a fauna e o ecossistema em diversos níveis, problemas muitas vezes não perceptíveis, pela falta de pesquisas e demora do processo.

Oitenta por cento das árvores urbanas das cidades brasileiras são exóticas, isto é, de origem estrangeira, e o intrigante é que o Brasil apresenta a maior diversidade de árvores de todo o globo.

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-559 de 11
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-559 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Este paradoxo, fruto de nossa história e cultura reflete bem como tratamos aquilo que é nativo, nosso, sempre ou quase sempre definido como inferior. No caso das árvores, quase tudo é "mato" salvo raras exceções.

A beleza estava (ou ainda está) sempre na grama do vizinho, mais verde aos olhos distorcidos dessa filosofia.

As nossas árvores nativas, de tantas formas e cores, não puderam participar da vida urbana brasileira, e foram substituídas por outras mais "adiantadas" que representassem a "civilização", "o progresso" como nas obras higienistas do começo do século passado.

Para conferir os problemas advindos da questão, basta visitar os fragmentos de vegetação natural remanescentes na cidade, repletos de plantas estrangeiras no seu interior, que podem até inviabilizar o fragmento, como o caso da palmeira-seafórtia.

Não podemos privar uma cidade como São Paulo da beleza de suas inúmeras árvores nativas, como os cedros, araribás, canelas, cambucis, cabeludinhas, manacás e tantas outras.

Vamos plantar mais árvores nativas!

Essas são palavras do defensor das espécies nativas Ricardo Henrique Cardim da Associação dos Amigos das Árvores de São Paulo.

A defesa das árvores paulistana é um resgate histórico da natureza nativa que havia nas terras e no solo paulista. Defender o resgate dessa natureza é mais do que apenas cuidar do meio ambiente ou do equilíbrio natureza (x) poluição é trazer de volta um pedaço da cidade de São Paulo que se foi, que se perdeu e dar vida novamente a natureza paulistana.

São 7.297 espécies nativas no Estado de São Paulo, de acordo com a estimativa feita, já excluindo os erros (havia plantas com até três nomes científicos) e somando as 40 espécies descobertas feitas até agora conforme pesquisas da botânica Luiza Sumiko Kinoshita.

A cidade de São Paulo tem belíssimas árvores nativas como o Cambuci (a árvore que é símbolo da cidade de São Paulo) Paineiras, Figueira, Jatobá, Pau-Viola (essa é uma ótima árvore para arborização urbana, por ser nativa da Mata Atlântica paulistana), Jequitiba-Branco (recobria o morro atual onde está localizada a Avenida Paulista) Imbuia, Eugenia, Mata Pau, Araribas, Jerivás (palmeira típica das matas nativas paulistanas e presente na cidade desde os tempos coloniais), Pau-Jacaré,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

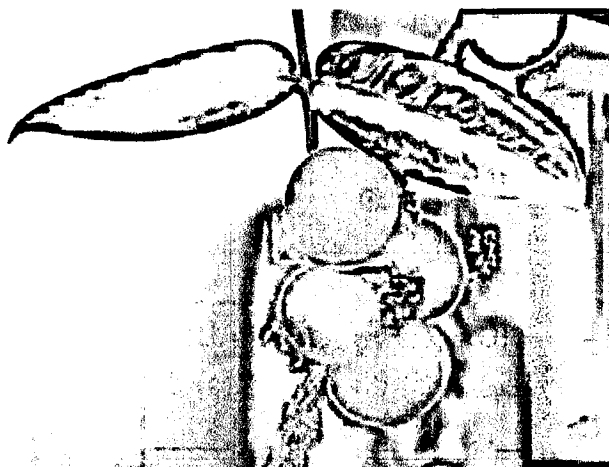
Folha nº 05 do proc.
Nº 01- 559 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Cedro-Rosa (árvore nativa presente em frente ao MASP na Avenida Paulista), Imbé, entre diversas outras lindas árvores nativas de nossa cidade e Estado.

Nossas arvores são as mais belas do mundo poderíamos falar horas de nossa arborização, mas não poderíamos deixar de citar a Cabeludinha.

A pouca conhecida Cabeludinha é uma árvore nativa da cidade de São Paulo. Nos raros locais em que este interessante arbusto ou arvoreta ainda existe, ele passa muitas vezes despercebido quando sem frutos. Porém na época da frutificação, que é em outubro, fica repleto de bolinhas chamativas. Com intensa coloração amarelo-ouro, cresce preso aos galhos e troncos como a jabuticaba, que aliás é da mesma família (Myrtaceae), tanto que um dos nomes populares deste frutinho é jabuticaba-amarela. Sua polpa é adocicada e levemente ácida, e seu nome "cabeludinha" se deve a textura aveludada dos frutos e folhas. É planta nativa das matas paulistanas. Nas florestas do Parque Estadual das Fontes do Ipiranga, na zona Sul, ela chega a ser a segunda planta mais presente na mata.



'Ex positis', apresento a presente proposição contando com o apoio dos ilustres parlamentares na aprovação do mesmo por ser medida de interesse público e de alta relevância ambiental, sendo o nosso objetivo proteger e preservar o meio ambiente em que habitamos propiciando que nossa arborização nativa seja reavivada o que certamente favorecerá o nosso ar em que respiramos e meio ambiente.

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)
25/11/11
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
RF 12.500
SOP-2

SÃO PAULO
RECEBIMOS
25/11/11
17.10
SOP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Requiem juntado(s) documento(s) de
n.º 06A 47.000 14/12/11

BONIA M. S. V. Teixeira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do
Processo nº 55914
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

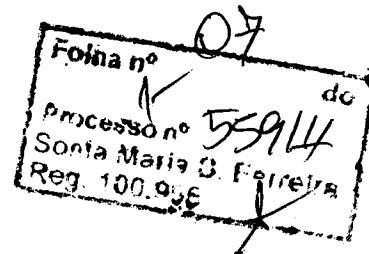
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0559/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.196, de 18 de setembro de 1996, que dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo de arborização de ruas, praças e jardins da Cidade;
- Lei Municipal nº 12.317, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização;
- Lei Municipal nº 12.319, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública;
- Lei Municipal nº 13.313, de 31 de janeiro de 2002, que institui o Pro-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas;
- Lei Municipal nº 13.319, de 05 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (art. 131 e ss – áreas verdes);
- Lei Municipal nº 13.444, de 17 de outubro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores frutíferas ou floríferas em conjuntos habitacionais por sistema de mutirão e conjuntos habitacionais denominados Cingapura;
- Lei Municipal nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo (art 1º);
- Lei Municipal nº 13.846, de 17 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos;
- Lei Municipal nº 14.186, de 04 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana;
- Lei Municipal nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.902, de 06 de fevereiro de 2009, dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre;

- Lei Municipal nº 15.428, de 26 de agosto de 2011, que cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo;

- Lei Municipal nº 15.470, de 27 de outubro de 2011, que acresce art. 8º-A e inciso IV (VETADO) ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

- PL 0143/07, do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de compensação arbórea quando da vinculação da imagem ou de referências dos parques públicos ou áreas verdes;

- PL 0276/08, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa;

- PL 0046/09, do Vereador Adolfo Quintas, que cria o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental e determina a compensação ambiental, no município de São Paulo;

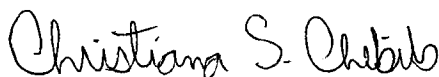
- PL 0468/10, do Vereador Francisco Chagas, que cria o Programa "Adote uma Árvore" na cidade de São Paulo e dá outras providências;

- PL 0337/11, do Vereador Salomão, que dispõe sobre a Inspeção e remoção de árvores comprometidas, e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no município de São Paulo.

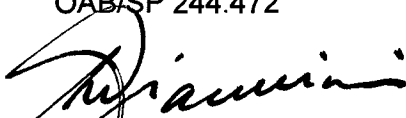
Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 01.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.



Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



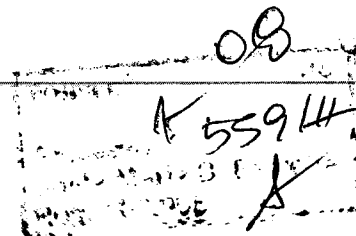
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12196

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.196 18/09/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre Campanha Permanente de Incentivo de arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 276/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 37.587/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

09
A-55944
X

LEI N. 12.196 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo de Arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 276/96, do Vereador Jooji Hato)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade.

Art. 2º Serão colocados à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais que serão cedidas gratuitamente pelo Poder Público Municipal, limitadas as quantidades por pessoa.

Art. 3º 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser obrigatoriamente de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 4º O munícipe interessado assumirá responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade dentro do Município de São Paulo, sendo que sua poda e seu corte só poderão ocorrer dentro das normas previstas pela Legislação Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no "Diário Oficial", revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12317
Total de referências : 1

Folha nº 110
Processo nº 55914
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 12.317 16/04/1997 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o plantio de arvores frutiferas ou floriferas em areas das favelas ou ocupações no Municipio de Sao Paulo, onde foram ou serao removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização.
Projeto: Projeto de Lei Nº 413/1994 ([ver documento](#))
Autor(es): Ana Martins

[\[Back \]](#)

Folha nº 11
Processo nº 55944
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

LEI N. 12.317 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização.

(Projeto de Lei n. 413/94, da Vereadora Ana Martins)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a plantar árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos em função de oferecer risco ou a área ter sido incluída em algum projeto de urbanização.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, estas áreas desocupadas são aquelas que ofereceram riscos ou foram incluídas em algum projeto de urbanização dentro das favelas.

Art. 2º Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente responsável pela designação das árvores adequadas para o plantio em cada área a que se refere o artigo anterior.

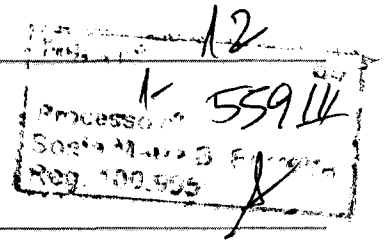
Art. 3º Caberá ao órgão responsável pelo Projeto de Urbanização ou remoção de barracos das favelas a indicação dos locais para o plantio e a tomada de providências para a execução do serviço.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12319
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.319 16/04/1997 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre espaços permeaveis em areas de propriedade publica e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 72/1994 ([ver documento](#))
Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[[Back](#)]

LEI N. 12.319 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 72/94, do Vereador
José Índio Ferreira do Nascimento)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento) no mínimo, de sua área descoberta total.

§ 1º Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá ser feita a necessária adequação.

§ 2º Sempre que haja aproveitamento do subsolo e área verde de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico.

Art. 2º As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilite a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão.

Parágrafo único. Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adota-se a definição de área verde do artigo 34 da Lei n. 10.676, de 7 de novembro de 1988.

Parágrafo único. O tratamento paisagístico deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13313
Total de referências : 1

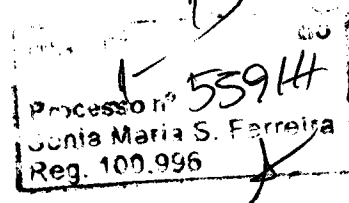
14

Processo nº 55914
Senia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.313 31/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Pro-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com arvores frutíferas e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 349/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Eliseu Gabriel
Regulamentação: Decreto nº 42.211/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.313, 31 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 349/01, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Institui o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído nos termos desta lei o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.

Art. 2º - O objetivo do Pró-Ecovit é ecológica, educacional e proporcional à melhoria ambiental através da arborização urbana com árvores frutíferas e ao mesmo tempo sirva de alimento à população.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal com a colaboração dos técnicos do Viveiro Manequinho Lopes e da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente coordenarão os trabalhos, solicitando auxílio às Faculdades de Agronomia, além dos outros órgãos e entidades agrícolas do município para a seleção das espécies frutíferas mais adequadas.

Parágrafo único - As entidades mencionadas neste artigo deverão ser solicitadas a colaborar com assistência técnica, doação de material básico e implantação de viveiros de mudas.

Art. 4º - A população deverá ser convidada a participar de todas as fases de implantação do Pró-Ecovit e, cada família, será incentivada a plantar e cuidar das árvores localizadas em frente a sua casa, sendo-lhe deferida a opção dentre as espécies disponíveis.

Parágrafo único - O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade, que se auto-sugestionará nesses trabalhos, nas respectivas ruas, praças ou outros logradouros públicos, estimulando-se e treinando-se a participação da coletividade.

Art. 5º - As escolas da rede municipal, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, em relação ao Pró-Ecovit.

Art. 6º - As sociedades de bairros, clubes de serviço, entidades religiosas, associações de classe, associações comunitárias em geral, devem ser convidadas para participar da campanha de divulgação do Pró-Ecovit e da motivação para a sua implantação.

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 10 - O Poder Executivo fica obrigado a regulamentar a presente lei dentro do prazo máximo 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretário Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

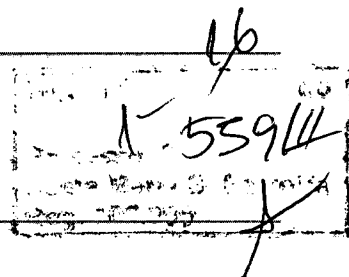
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13319

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.319 05/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da reserva de areas verdes nos estacionamentos que especifica, e da outras providencias.

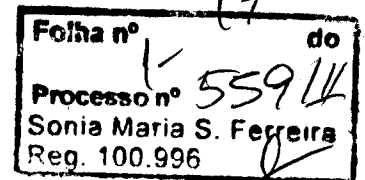
Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

Regulamentação: Decreto nº 44.419/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.319, 5 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 293/01, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)



Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que específica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior à 0,05 m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º - O plantio da vegetação de que trata esta lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º - A localização da vegetação de que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 2º - Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual a 0,64 m².

§ 3º - Os canteiros de que trata o § 2º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 3º - Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta lei, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 4º - A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo 1º desta lei, ficam subordinadas às disposições da legislação vigente, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, em especial no que tange às dimensões mínimas dos canteiros e caixas, a distância entre as árvores e em relação às interferências aéreas e subterrâneas, às espécies recomendadas para o plantio, ao padrão das mudas, que não será inferior a 2,5 m nem superior a 3 m de altura, sendo 1,8 m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3 cm, a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos, ao prazo e aos critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta lei e às sanções decorrentes de seu descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

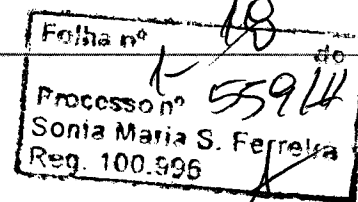
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.

- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.

- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

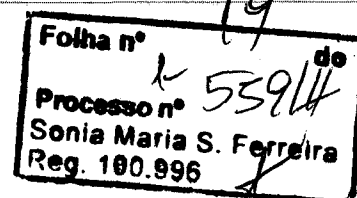
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

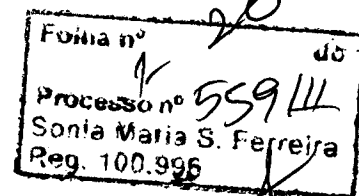
Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]



LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)



Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) parque urbano e praça pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

- a) reservas naturais;
- b) parques públicos;
- c) praças, jardins e logradouros públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
- f) (VETADO)

22

Folha nº	06
Processo nº	55914
Sonia Maria S. Ferreira	
2017-100-226	

II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo

Poder Público:

- a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) clubes esportivos sociais;
- d) clubes de campo;
- e) áreas de reflorestamento.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 134 - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 135 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nos artigos 217 e 218 desta lei, e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 136 - Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A(m²) T.P T.O C.A

A < 1000 0,1

-

1000 < A < 10.000 0,2

-

10.000 < A < 50.000 0,9 0,1 0,3

-

50.000 < A < 200.000 0,1

-

A > 200.000 0,05 0,05

Onde: A = Área do Terreno

T.P = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre

T.O = Taxa Máxima de Ocupação

C.A = Coeficiente Máximo de Aproveitamento

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

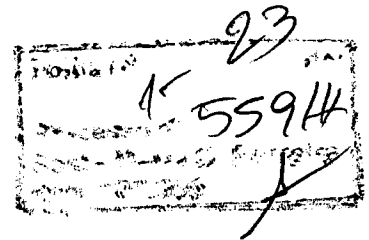
§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 137 - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 136 desta lei e como contrapartida sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, haverá análise de Comissão composta por técnicos do Poder Executivo Municipal.



Art. 138 - (VETADO)

Art. 139 - Nas áreas verdes de propriedade particular que são classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total, ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

Art. 140 - Nas áreas verdes de propriedade particular, classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

§ 1º - Nas áreas de que trata o "caput" deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).

§ 2º - Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão remembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º - O remembramento previsto no parágrafo 2º deste artigo, no caso do clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial - ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente limdeiras à área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 141 - As áreas verdes públicas situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.

Art. 142 - As áreas verdes públicas poderão ser utilizadas para os fins especificados, obedecendo-se aos parâmetros aqui fixados e a todos os demais, característicos das zonas de uso onde estão localizadas.

Art. 143 - O manejo das Áreas Verdes de Uso Sustentável de propriedade pública, referidas no inciso II do artigo 132 desta lei, será atribuição do órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único - Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação dos recursos naturais existentes.

Art. 144 - Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas das restrições do "caput" deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

SUBSEÇÃO V

DOS ESPAÇOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Art. 145 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

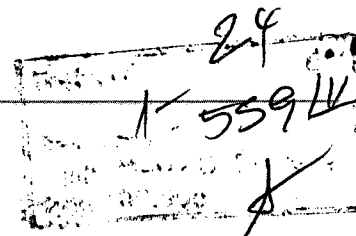
Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13444

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.444 17/10/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do plantio de arvores frutíferas ou floríferas em conjuntos habitacionais por sistema de mutirão e conjuntos habitacionais denominados Cingapura, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 646/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Ana Martins

Regulamentação: Decreto nº 46.212/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Veto sancionado pela CMSP e publicado no DOM de 15/01/2003 p. 54 c. 3.

 [[Back](#)]

25
Folha nº 1539/14 do
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.444, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 646/97, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores frutíferas ou floríferas em conjuntos habitacionais por sistema de mutirão e conjuntos habitacionais denominados Cingapura e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de setembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A implantação de conjuntos habitacionais produzidos por sistema de mutirão de conjuntos habitacionais denominados Cingapura incluirá um projeto de plantio de árvores frutíferas ou floríferas.

§ 1º - O plantio das árvores de que trata o "caput" deste artigo será definido, caso a caso, por projeto de arborização específico elaborado pelo órgão competente, observada, em especial, a resistência da espécie arbórea ao meio urbano e sua compatibilidade com os projetos complementares de infra-estrutura e de fiação.

§ 2º - O plantio das árvores de que trata este artigo poderá ser executado em sistema de mutirão e/ou em parceria com a iniciativa privada.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.444 DE 17 DE OUTUBRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 646/97)

(VEREADORA ANA MARTINS - PC do B)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores frutíferas ou floríferas em conjuntos habitacionais por sistema de mutirão e conjuntos habitacionais denominados Cingapura e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

Art. 2º - O Executivo desenvolverá projeto de arborização para os conjuntos habitacionais existentes provenientes de implantação por sistema de mutirão e os conjuntos habitacionais denominados Cingapura, observado o prazo de 1 (um) ano para sua execução.

.....

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13646
Total de referências : 1

210

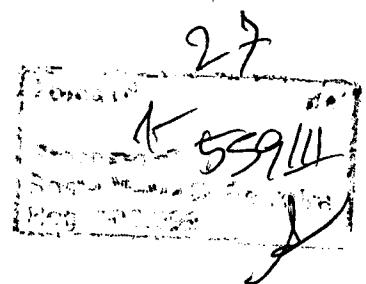
Folha nº	do
Processo nº	55914
Sonia Maria S. F. F. F.	
Reg. 100.396	

1/1

Título: LEI Nº 13.646 11/09/2003 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a legislação de arborização nos logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 274/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Jooji Hato

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.646, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 274/01, do Vereador Jooji Hato - PMDB)



Dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, tão-somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Art. 2º - Fica proibido o plantio de espécies vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único - As espécies tóxicas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-tóxicas provenientes de Mata Atlântica.

Art. 3º - As espécies vegetais espinhosas, ainda que nativas da Mata Atlântica, devem ter seu plantio proibido nos logradouros públicos.

§ 1º - As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-espinhosas provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º - As espécies espinhosas plantadas em calçadas devem ser substituídas às expensas do munícipe, por espécies não-espinhosas e não-tóxicas.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos e em casos específicos.

Art. 6º - Aplicam-se a esta lei as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13846
Total de referências : 1

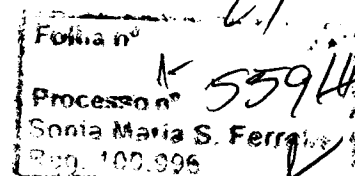
Folha nº 28
Processo nº 55914
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.846 17/06/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 438/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): José Laurindo

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.846, DE 17 DE JUNHO DE 2004
(Projeto de Lei nº 438/02, do Vereador José Laurindo - PT)



Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde existam semáforos, quando houver a possibilidade das mesmas encobrirem a sinalização ou prejudicarem sua visualização.

Art. 2º Quando houver árvores adultas existentes nas esquinas de ruas, avenidas e praças em que existam semáforos encobertos por elas, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, deverá remanejar o semáforo, no mesmo cruzamento, a fim de encontrar uma nova posição de visibilidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de remanejamento do semáforo, o órgão competente do Executivo deverá emitir um relatório explicitando as condições dessa impossibilidade e, se este for aprovado, as árvores deverão ser retiradas e replantadas em vias públicas estipuladas pela própria Prefeitura.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIS BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de junho de 2004.

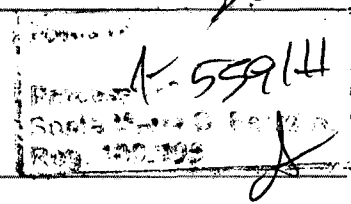
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14186

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 ([ver documento](#))

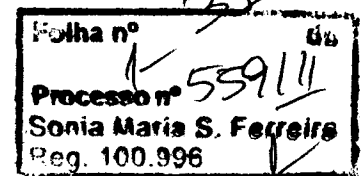
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

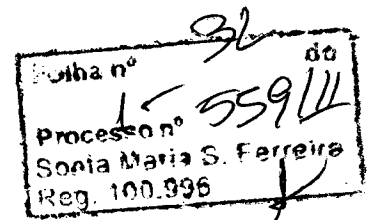
§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY
540 EAST 57TH STREET
CHICAGO, ILL. 60637
TEL: 773-936-5000
FAX: 773-936-5001
WWW.CHICAGO.EDU

11

12



Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

I - Incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;
II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;
III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14676
Total de referências : 1

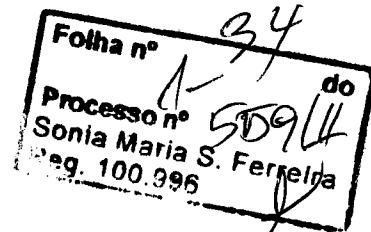
33

Folha nº	do
Processo nº	55914
Sonia Maria S. Ferreira	
100.006	

1/1

Título: LEI Nº 14.676 30/01/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva
Regulamentação: Decreto nº 49.978/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.676, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 90/03, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o calendário anual para o plantio de árvores em vias e logradouros públicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

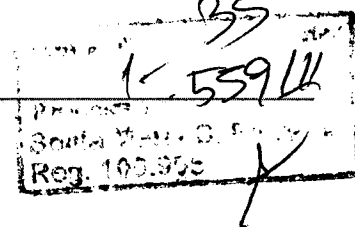
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 14902

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.902 06/02/2009 ([ver documento](#))

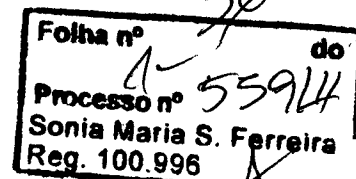
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.

Projeto: Projeto de Lei Nº 679/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

[[Back](#)]



LEI Nº 14.902, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 679/08, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A provocação de ferimento ou dano à vegetação de porte arbóreo, em razão da colocação de adereços, enfeites, placas e similares afixados por objetos como pregos, grampos, arames, cintas inadequadas, fios e similares, fica expressamente proibida no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, ao causador do dano serão aplicadas as penas estabelecidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º Na hipótese de a prática da conduta prevista no art. 1º desta lei acarretar prejuízo, ferimento ou mutilação em animais vertebrados da fauna silvestre que utilizem o exemplar arbóreo para abrigo, fonte de alimentos ou nidificação, em caráter permanente ou transitório, serão também aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação federal mencionada no referido art. 1º.

Parágrafo único. As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º desta lei e no "caput" deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º desta lei poderão ser aplicadas subsidiariamente ao proprietário do imóvel onde a vegetação de porte arbóreo esteja plantada.

Art. 4º Incumbirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a fiscalização das disposições previstas nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

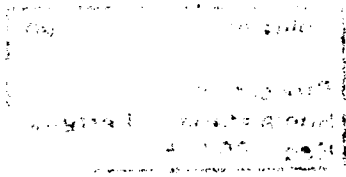
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15428**
Total de referências : **1**

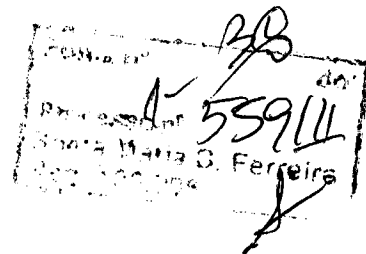
27

Folha nº	do
Processo nº	53914
Socia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.995	

1/1

Título: LEI Nº 15.428 26/08/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 113/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): Francisco Chagas

[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.428, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 113/09, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo.

Art. 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

Art. 3º O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo e implementado de modo permanente e contínuo.

Art. 4º A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

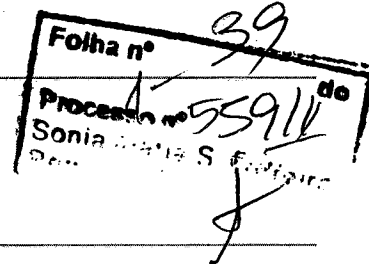
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

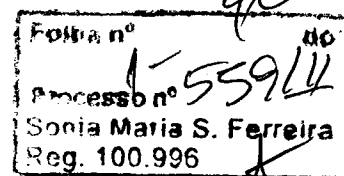
Base de dados : legis
Pesquisa : 15470
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.470 27/10/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Acresce art. 8º-A e inciso IV (VETADO) ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 252/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Celso Jatene; Dalton Silvano
Legislação explicativa: Lei nº 10.365/1987 - Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI Nº 15.470, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 252/01, dos Vereadores Celso Jatene - PTB e Dalton Silvano - PV)

Acresce art. 8º-A e inciso IV (VETADO) ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos o art. 8º-A e inciso IV e parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. O plantio e a conservação de vegetação de porte arbóreo realizados pelo Poder Público municipal serão executados diretamente ou por contratação de serviços de terceiros, mediante o devido procedimento licitatório, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Poder Público fixará:

- a) as espécies de árvores a serem plantadas;
- b) o padrão do equipamento de proteção às árvores durante o seu crescimento;
- c) as normas para conservação dos equipamentos de proteção e das árvores;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

.....
Art. 12.

.....
IV - funcionários de empresas terceirizadas pelo Poder Público, especializadas na poda e no corte de árvores, para realização desse serviço, orientados por Engenheiros Agrônomos ou Biólogos dessas próprias empresas, devidamente inscritos em seu órgão de classe, que realizarão previamente a vistoria das árvores a serem cortadas ou podadas, atestando sobre a necessidade ou não dessas medidas, responsabilizando-se por elas e submetendo-as aos Subprefeitos para autorização final do corte ou da poda.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

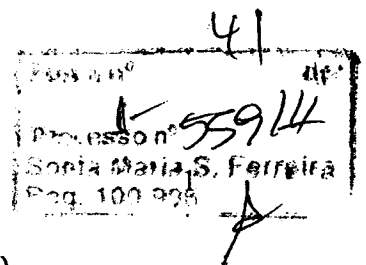
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de outubro de 2011.



PROJETO DE LEI 01-0143/2007 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de compensação arbórea quando da vinculação da imagem ou de referências dos parques públicos ou áreas verdes do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Será obrigatória a compensação arbórea, sempre que parques públicos ou áreas verdes, municipais, estaduais ou federais, no município de São Paulo forem utilizados em campanhas publicitárias, ou em quaisquer outros meios de comunicação ou internet.

§ 1º - A compensação arbórea que trata o caput deste artigo será efetuada através de:

I - Doação de mudas de árvore de espécies utilizadas em arborização urbana, preferencialmente as recomendadas pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

II - A doação deverá ser feita à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente em quantidade de mudas definidas de acordo com o valor investido em cada campanha publicitária, de acordo com o seguinte critério:

a) para cada mil reais investidos, deverão ser doadas 10 mudas de árvores; deverão ser respeitados os mesmos critérios do artigo 3º desta Lei, para atualização do valor monetário da compensação.

Art. 2º As empresas publicitárias e empreendedores de todos os segmentos e empreendimentos comerciais, que utilizarem imagem fotográfica, ilustração ou qualquer referência em texto, de parques públicos ou áreas verdes, no município ficam enquadradas na presente Lei.

Parágrafo único: As campanhas publicitárias enquadradas na presente lei deverão fazer a doação antes das mesmas serem iniciadas e deverão exibir o número do protocolo da entrega na Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente no rodapé das peças publicitárias.

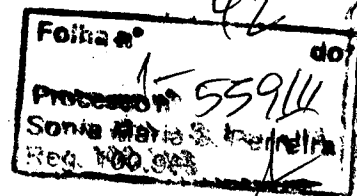
Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único - Serão considerados infratores também, os responsáveis pelas campanhas que omitirem os valores reais investidos na mesma.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0276/2008 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º- Fica instituído que as concessionárias por estarem diretamente ligadas à venda de produtos automotores ou motos, obrigadas a plantarem uma muda de árvore compensando a quantidade veículos automotores ou motos vendidas no Município de São Paulo.

Art. 2º - Estabelece que para cada veículos automotores ou motos novas ou semi-novas vendidos pelas concessionárias, esta deverá plantar uma muda de árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (co2) que contribuem para efeito estufa.

Art. 3º - O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, junto a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 4º - O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por biólogo.

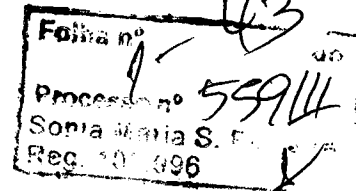
Art. 5º - As infrações ao exigido nesta Lei serão puníveis com multa, que implicará no valor de 500 (Quinhentas) UFESP's para cada Veículo automotor ou moto que foi vendida sem a compensação do plantio de árvore.

Art. 6º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0046/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Cria o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental e determina a compensação ambiental, no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Institui o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental destinado ao cadastramento de áreas carentes de recuperação, através do plantio de exemplares arbóreos nativos.

Art. 2º - O Banco de Áreas destina-se a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em investir em reflorestamento como forma de compensação ambiental, compensação voluntária para emissões de gases do efeito estufa, como ação voluntária de responsabilidade social, ou ainda como medida de compensação ambiental.

§ Único - Os interessados deverão respeitar as legislações municipais, estaduais ou ainda federais pertinentes à recuperação florestal e para os casos de compensação ambiental deverão ser atendidos os requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei.

Art. 3º - O Banco de Áreas consistirá em um banco de dados com informações de áreas destinadas ao reflorestamento.

§ 1º - A inscrição no Banco de Áreas é voluntária e sem custo, devendo ser feita pelo proprietário do imóvel ou gestor competente;

§ 2º - A inscrição no Banco de Áreas pressupõe que o proprietário concorde com a sua recuperação e manutenção nos termos das legislações pertinentes;

§ 3º - O Banco de Áreas poderá ser consultado por qualquer interessado em investir em recuperação florestal, sendo que os dados para contato com o proprietário somente serão repassados após manifestação expressa de interesse na recuperação daquela área específica;

§ 4º - Os custos necessários à recuperação das áreas serão assumidos integralmente pelo interessado.

Art. 4º - São condições para a inscrição no Banco de Áreas:

§ 1º - Poderão participar do Banco de Áreas propriedades privadas - cadastradas pelo proprietário, ou públicas - quando cadastradas pelo gestor ou órgão competente;

§ 2º - Deverá ser comprovado o comprometimento formal do proprietário ou gestor competente com a recuperação da área;

§ 3º - O proprietário ou gestor competente deverá formalizar compromisso de manutenção da integridade da área após o período abrangido pela implantação do projeto de recuperação;

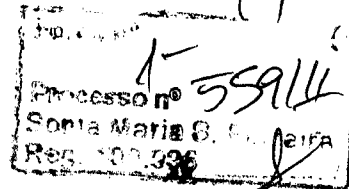
§ 4º - Deverá haver, pelo proprietário ou gestor competente o fornecimento de todas as informações necessárias para a adequada caracterização das áreas, bem como para a posterior elaboração do projeto de recuperação.

Art. 5º - O Banco de Áreas destina-se a direcionar e coordenar a recuperação de áreas degradadas, portanto deverá organizar-se por região e por prioridade baseada unicamente em sua fragilidade ambiental, sendo proibido quaisquer ordenações de prioridade baseadas em demais fatores.

§ Único - Os interessados em investir na recuperação florestal deverão manifestar-se com relação à região pretendida, para que a Secretaria indique o local mais próximo e frágil carente de recuperação.

Art. 6º - Proprietários de imóveis inseridos no município de São Paulo que tiverem de efetuar plantios arbóreos como medida de compensação ambiental deverão atender às seguintes disposições:

§ 1º - Prioritariamente no próprio lote, na impossibilidade técnica de compensação total no próprio lote onde ocorreu a intervenção, desde que devidamente justificado perante o órgão competente, poderá o proprietário realizar os plantios em outro local dentro da mesma bacia hidrográfica mediante o plantio mínimo em 10% do



lote e desde que, a área a ser recuperada faça parte do Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental.

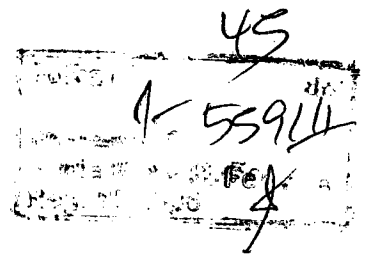
§ 2º - Caso o lote possua, conforme o Código Florestal, Áreas de Preservação Permanente (APP's) e/ou Reserva Legal em estado de degradação parcial ou total, o proprietário deverá efetuar sua recuperação até a estabilização do ecossistema local, sendo permitida a utilização do Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental somente após a total compensação interna.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2009 Às Comissões Competentes."



PROJETO DE LEI 01-0468/2010 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Cria o Programa "Adote uma Árvore" na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Programa "Adote uma Árvore" na cidade de São Paulo.

Artigo 2º - A adoção de árvores prevista no programa objeto desta lei, poderá ser feita por pessoas físicas, associações de moradores, organizações não governamentais - ONGs e também por empresas estabelecidas na cidade de São Paulo.

§ 1º - A administração municipal estabelecerá um cadastro, com registro do nome do adotante da espécie arbórea, o endereço ou logradouro público em que foi plantada ou onde a mesma está localizada, no caso de árvores já plenamente desenvolvidas.

§ 2º - O Programa "Adote uma Árvore" instituído nesta lei será coordenado e supervisionado pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, que é o órgão competente da administração para cuidar do patrimônio público composto pela biodiversidade vegetal do Município.

§ 3º - As espécies arbóreas a serem plantadas neste programa deverão ser exemplares da flora nacional, podendo também ser frutíferas, mediante estudo técnico adequado de seus locais de plantio, visando atrair pássaros, que colaboram para a melhoria da qualidade de vida na cidade.

Artigo 3º - A doação de árvores prevista neste programa será feita a partir do plantio de mudas adequadas e apropriadas ao local fornecidas pelo Município, oriundas de seus canteiros de mudas e plantas, mediante solicitação dos interessados e também através de cuidados dispensados pelos adotantes em relação a árvores já plantadas pela administração municipal que se encontrem em fase de desenvolvimento ou que já alcançaram seu porte e desenvolvimento completo, conforme características próprias da espécie arbórea.

§ Único: Todas as mudas novas de árvores plantadas dentro do programa instituído nesta lei, deverão obrigatoriamente ser cercadas por protetores adequados e aprovados pela Municipalidade, a fim de evitar danos as mesmas e propiciar seu desenvolvimento adequado e completo.

Artigo 4º - Como incentivo ao plantio de novas árvores e a preservação das espécies já existentes, o município concederá aos adotantes, devidamente cadastrados perante a administração, descontos no pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis dos adotantes das árvores, em percentuais a serem definidos na regulamentação da presente lei.

§ 1º - A concessão do desconto para o pagamento do IPTU do imóvel previsto nesta lei, será efetuado pela municipalidade quando a árvore adotada atingir sua fase de plena maturidade e estiver em condições normais de preservação e sanidade, conforme padrão vegetativo específico da espécie arbórea plantada, devidamente atestado por técnico da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

§ 2º - Quando se tratar da adoção de árvores que já atingiram sua fase de pleno crescimento e maturidade, as condições e percentual do desconto para o pagamento do IPTU será definido na regulamentação desta lei.

Artigo 5º - Os cidadãos, entidades da sociedade civil ou empresas que participarem do programa de adoção de árvores na cidade, receberão da municipalidade um certificado com os dados da espécie adotada, onde constarão o nome popular e científico da espécie arbórea, seu ciclo de desenvolvimento, características específicas como época de floração, produção de flores ou frutos, necessidades de podas periódicas ou não, cuidados que deve receber para se desenvolver e ser manter após atingir a fase de pleno desenvolvimento.

46
1-53914
§ Único: As podas e manejos técnicos das espécies plantadas somente poderão ser feitas pela administração municipal ou diretamente pelo adotante, sob orientação técnica da Secretária Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Artigo 6º - A prática da destruição ou atos de vandalismo contra as árvores deste programa, importarão nas seguintes medidas contra os responsáveis identificados:

I - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na primeira ocorrência;

II - No caso de reincidência do mesmo infrator, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

III - No caso do infrator não pagar a multa aplicada com base nesta lei no seu vencimento, a dívida será inscrita como Dívida Ativa e encaminhada para cobrança através de processo de execução fiscal pela Procuradoria Judicial do Município de São Paulo.

IV - Os atos de vandalismo ou maus tratos contra árvores poderão ser denunciados pelo email respeiteasarvores@prefeitura.sp.gov.br ou diretamente nas Subprefeituras da região onde está localizada a árvore.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados da sua publicação.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00337/2011 do Vereador Salomão (PSDB)

"Dispõe sobre a Inspeção e remoção de árvores comprometidas, e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no município de São Paulo, e dá outras providências

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado à Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretária do Meio Ambiente, a inspeção e remoção de árvore comprometidas que estejam colocando em risco a vida de munícipe, trânsito, moradia, etc, no município de São Paulo.

§ 1º - As árvores inspecionadas e comprometidas, deverão ser removidas, com plantio de outra no mesmo local.

§ 2º - Toda a madeira das árvores retiradas, com tamanho de um metro, será armazenada em depósito da prefeitura, em monte de um metro por um, depois de seca será vendida para as padarias, pizzarias e outros estabelecimentos que usem lenha para aquecimento de forno, carvoaria, com base no valor do metro de lenha comercializado no mercado.

Art.2º - O valor arrecadado com as vendas será destinado a reparos das escolas públicas pertencentes ao município, como reforma, limpeza, troca de carteira, reparos e outros serviços que beneficiem os alunos.

Parágrafo único - A fiscalização do material estocado e venda fica a cargo da Sub-Prefeitura local.

Art. 3º - À empresa ou pessoa física interessada será imitada uma GRU de Recolhimento, com base nos metros desejados, para realizar a entrega do material.

Parágrafo único - Comprovada qualquer irregularidade na comercialização do material estocado sem o pagamento de Guia de Recolhimento do município, será punido o infrator na forma da lei municipal, que rege ao servidor.

Art. 4º- A Secretaria do Verde deve colocar à disposição do munícipe uma linha (0800) para receber as reclamações sobre o comprometimento das árvores, e no prazo máximo de 24 horas comparecer ao local para uma Inspeção, e se necessário providenciar a remoção.

Parágrafo único - Depois de comprovada a denúncia e as providências não forem tomadas, cabe no munícipe entrar na justiça e pedir indenização dos danos causado ao seu imóvel ou outros bens.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

47
1559114

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nº _____

DATA _____

ASSINATURA _____

LOCAL _____

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 15.12.11 às 16h30

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Seja da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/12/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/12/11 ÀS 17:46h
POR JOR

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/04/12 ÀS 18:40h
POR M
SAÍDA: 09/04/12 ÀS 17h00 ASS: (Assinatura)

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Seja da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 8/5/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/05/12 ÀS 16:30h
POR (Assinatura)
SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 21/05/12 ÀS 16:40h
POR Marcelle
SAÍDA: 31/05/12 ÀS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Suplemento (Anexo) ao ato (data documental) rubricando(s)
pág. 48 a 50

em 08/08/11
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0559-11

Folha n.º 48 do proc.
n.º 01-559 de 20 11
Rubrica: Dei Romancini
RF 11257

16 - PAR
16- 01101/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0559/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que visa instituir, no Município de São Paulo, o Programa Natureza Nativa que tem por objetivo determinar que o plantio de árvores no município de São Paulo deverá ser feito com as espécies nativas da cidade de São Paulo, da Mata Atlântica e do Estado arroladas na propositura.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando amparo nos arts. 13, I; 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eis que compete à Câmara legislar sobre assunto de interesse local, onde se insere o dever do Município de recuperar e promover a preservação e ampliação de áreas verdes.

Cabe observar ainda que a propositura não dispõe sobre atribuições de nenhum órgão da administração pública na medida em que apenas institui norma geral e programática a ser observada no plantio de árvores em nosso município, qual seja, a de que sejam adotadas espécies nativas da cidade e do estado de São Paulo e da Mata Atlântica.

A propositura versa sobre matéria que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da CF e art. 13, inciso I da LOM), encontrando seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que *tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local* (In "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Ed., p. 516).

O projeto versa também sobre meio ambiente, assunto alçado à categoria de princípio constitucional impositivo e da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, VI c/c art. 30, II da CF.

Cabe observar por fim que o projeto, ao criar norma que privilegia o plantio de árvores nativas, encontra fundamento também no art. 7º da Lei Orgânica segundo o qual é *dever do Poder Municipal assegurar meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações.*

17 - RELCOM
17- 01113/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0559-11

folha nº 49 do proc.
nº 01-559 de 2011
Rubem ~~da F~~ Romancini
RF 11257

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Todavia, tendo em vista que já existe norma em vigor tratando sobre a matéria, a Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, e tendo em vista ainda o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0559/11.**

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º No Município de São Paulo, as espécies vegetais utilizadas para a arborização e ajardinamento deverão ser escolhidas pelo órgão competente, dentre as espécies nativas da cidade de São Paulo, da mata atlântica e do estado de São Paulo, seguindo os parâmetros estabelecidos pelos institutos Atlas Ambiental do Município de São Paulo e Instituto de Botânica do Estado de São Paulo, tais como:

- I – Cambuci;
- II – Paineira;
- III – Figueira;
- IV – Jatobá;
- V – Pau-Viola;
- VI – Imbuia;
- VII – Eugenia;
- VIII – Mata Pau;
- IX – Araribas;
- X – Jerivás;
- XI – Ipê;
- XII – Araucária;
- XIII – Pau-Jacaré;
- XIV – Cedro-Rosa;
- XV – Imbé;
- XVI – Jequitibá-branco;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0559-11

Folha nº 50 do proc.
nº 01-559 de 2011
Rubem Davi Romagnoli
RF 41257

XVII – Canela Preta;
XVIII – Peroba;
XIX – Pitangueira;
XX – Manacá da Serra;
XXI – Cabeludinha.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 08 / 12

Pág. 79 Col. 03

Conferido *SN*

Sebastião Faustino T. S. Morio
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13 / 08 / 12
Rubem David Romancini
Técnico Administrativo
RF. 11.257

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13/08/12 às 17:00

LP
Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>TONINHO ALVA</i>	
Sala de Conselho Municipal de Meio Ambiente	
<i>26/08/2012</i>	
<i>[Assinatura]</i>	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, Artigo 63 do P.L.	

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 51 A 53 Em 11 / 11 / 12

LP
Leonardo Amara Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01780/2012

Folha nº 51 do proc.

nº 01-559 de 20 11

Jo
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
559/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 559/11**, de autoria do nobre Vereador David Soares, que *dispõe sobre a criação do Programa Natureza Nativa na cidade de São Paulo, e fixa outras providências.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto, por meio do Parecer 1101/2012, com elaboração de substitutivo.

A Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que *dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo*, já determina que a arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos sejam realizados por meio da utilização exclusiva de espécies vegetais provenientes da Mata Atlântica, proibindo o plantio de espécies tóxicas e espinhosas. Estabelece, também, a aplicação das "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente", à lei em questão.

O programa proposto pelo projeto de lei trata do plantio de árvores de uma forma generalizada, o que poderia levar à interpretação de que a obrigatoriedade do emprego de espécies nativas também deva se estender aos terrenos de propriedade privada. Nesse sentido, entende-se que tal disposição deve se restringir à arborização dos logradouros públicos, como estabelece a lei anteriormente citada.

A propositura determina que o plantio seja realizado segundo os "parâmetros estabelecidos pelos institutos Atlas Ambiental do Município de São Paulo e Instituto de Botânica do Estado de São Paulo". O Atlas Ambiental do Município de São Paulo é um projeto conjunto da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, anteriormente à sua subdivisão, cujo objetivo era criar e manter um Sistema Municipal de Informações Ambientais, do qual resultou uma publicação, em 2002, contendo o diagnóstico ambiental da cidade, em particular das áreas verdes naquele período, e a base de dados que serviriam para a definição de políticas para as áreas verdes do município, estando disponível em formato digital no site da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. Deve-se esclarecer, portanto, que o referido atlas não trata diretamente de questões relativas à forma de plantio das árvores.

Por outro lado, a Lei nº 13.646/2003, em seu artigo 6º, reporta-se às "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", fixadas por meio da Portaria Intersecretarial nº 05/SMMA/SIS/02, para aplicação na arborização e no ajardinamento de logradouros públicos. Estas normas passaram a constar do "Manual Técnico de Arborização Urbana", publicado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em 2ª edição, no ano de 2005, o qual estabelece as diretrizes para a execução da arborização urbana no Município de São Paulo.

Há que se lembrar, ainda, que a arborização urbana na cidade de São Paulo é executada pelas Subprefeituras e pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Ante o exposto, considerando relevante a preocupação contida na propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, sugerindo, porém, a elaboração de um substitutivo ao substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme o texto abaixo, com o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 do proc.

nº 01-559 de 20 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
559/11**

objetivo de explicitar que a arborização e o ajardinamento dizem respeito aos logradouros públicos, bem como para retirar a menção ao Atlas Ambiental do Município de São Paulo e ao Instituto de Botânica do Estado de São Paulo, visto que o município já dispõe de um manual técnico específico para tratar do tema.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 559/11**

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º No Município de São Paulo, as espécies vegetais utilizadas para a arborização e o ajardinamento de logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, dentre as espécies nativas da cidade de São Paulo, da Mata Atlântica e do estado de São Paulo, tais como:

- I – Cambuci;
- II – Paineira;
- III – Figueira;
- IV – Jatobá;
- V – Pau-Viola;
- VI – Imbuia;
- VII – Eugenia;
- VIII – Mata Pau;
- IX – Araribas;
- X – Jerivás;
- XI – Ipê;
- XII – Araucária;
- XIII – Pau-Jacaré;
- XIV – Cedro-Rosa;
- XV – Imbé;
- XVI – Jequitibá-branco;
- XVII – Canela Preta;
- XVIII – Peroba;
- XIX – Pitangueira;
- XX – Manacá da Serra;
- XXI – Cabeludinha.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do proc.

nº 01-559 de 20 11

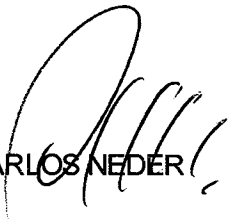
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
559/11**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/11/12

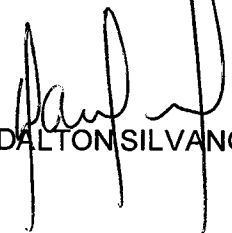
TIÃO FARIAS
PRESIDENTE


CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA


PAULO FRANGE


DALTON SILVANO


TONINHO PAIVA
RELATOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 11 / 12

Pág. 03 Col. 03

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Administração
Pública

Em 23 / 11 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11.372

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 27 / 11 / 12 às 12h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

Ass. Vereador / RF 11336
Zelão

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 4 / 12 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 6º do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Inamar Alves de Sousa Junior

RF. Secretário de Comissão
RF - 101204

SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 53 fls.

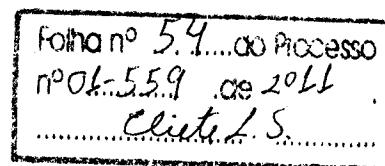
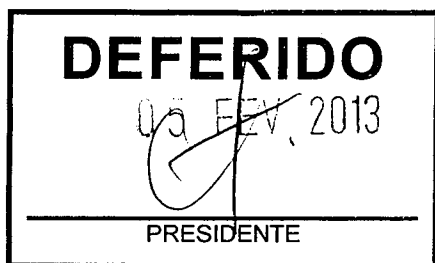
Arquivado em 07/01/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 54 e folha de informação
sob nº 55. 20 / 01 / 2013
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

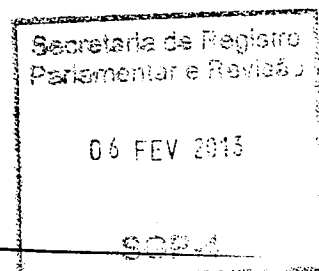
13 - RDS
13- 00011/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



DSR - SGP.22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003240 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 01-559 de 20 11 20 02 2013 (a) Elisete L.S.

Elisete L.S.
Fm 11.393 - S. 11.393

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/2/13

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/2/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22/2/13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Adm. Pública

11/3/13

[Assinatura]

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 11/3/13 às 18h

[Assinatura] RF _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Vereador / A Vereadora

Leonel Amilo

Para relatar

Sua da Comissão de Administração Pública.

Em 15/03/13

[Assinatura]

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo, nesta data documento rubricado

sob nº 56 e 57 e folha de de informação nº _____

em 01/4/13

Nome _____

RF [Assinatura] SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 559/11

Folha nº 56 do proc.
nº 01-559 de 20 11

Elaine Paçalves Gavioli
RFO 0465

16 - PAR
16-00119/2013

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 0559/2011.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador David Soares que “dispõe sobre a criação do Programa Natureza Nativa na cidade de São Paulo, e fixa outras providências”.

O programa Natureza Nativa, que a proposta em análise visa instituir, tem por objetivo principal normatizar o plantio de árvores, na cidade de São Paulo. Determinando que este plantio deverá ser realizado com espécies nativas da cidade, da mata atlântica e do Estado, conforme diretrizes emanadas pelo Instituto Atlas Ambiental do Município de São Paulo e pelo Instituto de Botânica do Estado de São Paulo, não deixando de considerar, para este fim, outros órgãos cujas funções estejam ligadas ao meio ambiente e ao estudo, preservação e proteção de árvores nativas.

Nesse sentido, conforme justifica o autor do projeto, “temos diversas espécies de árvores nativas que podem perfeitamente fazer parte da ordenação dos elementos de arborização urbana da cidade, e são árvores que favorecem o meio ambiente e embelezam a cidade.” Além disso, aponta no Parlamentar que é “um erro grave plantar árvores de outros países e continentes em outro país ou ecossistema, porque cada árvore é feita para a sua própria região de vida e crescimento e em favor do meio ambiente daquela região e de forma global em favor do ecossistema mundial, transferir árvores é o mesmo que colocar o ecossistema mundial em desequilíbrio ambiental.”

A instrumentalização deste programa – implementação e execução -, de acordo com a propositura, dar-se-á por meio da Secretária Municipal do Verde e Meio Ambiente, órgão municipal de atribuições e competências correlatas a ele.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 559/11

Folha nº 59 do proc.
nº 01-559 de 20 11
Elaine Gonçalves Gavioli
RP 100465

Também há parecer **FAVORÁVEL** da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em relação ao projeto.

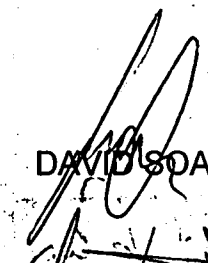
Em vista do exposto e considerando o mérito atinente a esta comissão, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

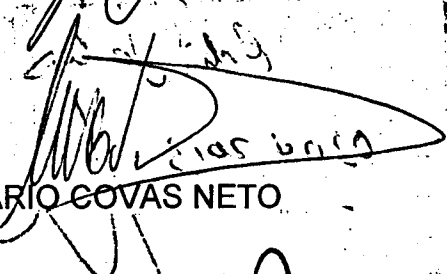
24/03/2013

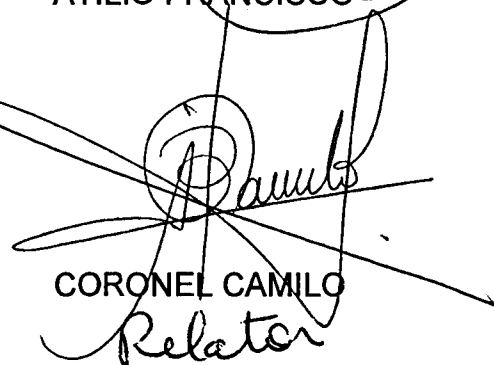

ALFREDDINHO

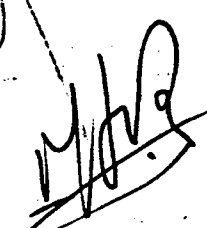

GILSON BARRETO


DAVID SOARES


ATILIO FRANCISCO


MÁRIO COVAS NETO


CORONEL CAMILO


MARQUITO

17 - RELCOM
17-00121/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/03/13

Pág. 98 Col. 49

Conferido _____

Secretaria da Comissão

RF: 100486

A Comissão de

Educação, Cultura e Esportes

Em 01/04/13

Elaine Gonçalves Gavioli

RF: 100486

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 01-04-13 às 18:00

RF _____

MARIA SÉRGIO HONIA

RF: 101036

Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Edni Joly</u>
Para relatar:
Sala de Conselho da Comissão Cultural e Esportes
Em: <u>03042013</u>
Obs.: o presente relatório é de 8 dias, nos termos do § 3º, e do § 4º do R. I.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documentos ☒
e papel de informação rubricado ☒ sob folha ☒
Nº <u>58</u>
Em: <u>05/06/13</u>

Aparecido: _____
Assistente: _____
RF: 1004075



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01014/2013

Folha nº 58 do
Processo nº 01-559/11
Anexo nº _____

Aparecida Correia
Assistente Parlamentar
RP 101.075

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 559/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, dispõe sobre a criação do Programa Natureza Nativa na Cidade de São Paulo, e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade na forma de substitutivo** apresentado com o objetivo de promover ajustes ao texto original, considerando a vigência da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos deste Municipal, e dá outras providências.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifestou-se favoravelmente a propositura **na forma de substitutivo ao substitutivo** da CCJLP apresentado com o objetivo de explicitar que a arborização e o ajardinamento dizem respeito aos logradouros públicos, bem como retirar a menção ao Atlas Ambiental do Município de São Paulo e ao Instituto de Botânica do Estado de São Paulo, visto que o município já dispõe de um manual técnico específico para tratar do tema.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao texto original.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar por ser de interesse público e de alta relevância ambiental, pois visa proteger e preservar o meio ambiente, propiciando que a arborização nativa da cidade seja reavivada, na medida em que resgata ativamente as características originais da mata atlântica comuns ao território/região no qual esta Capital está localizada.

Diante do exposto, posicionamo-nos **favoravelmente ao Projeto de Lei na forma do substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05-06-13

REIS

EDIR SALES - relatora

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARCA
PATRICIA DE PEREIRA

OTA

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17- 01026/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/06/13
página 100 coluna 2
Conferido: [Assinatura]

[Assinatura]
Assessoria Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 07/06/13

[Assinatura]
Assessoria Parlamentar
RF 101.075

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07/06/13 às 18h10
RF 11.261

[Assinatura]
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

[Assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12/6/2013

[Assinatura] Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Manifesta-se a esta comissão, rubricado

nos 59 e 60 e toda a informação nº

em 16/06/2013

SCF-12

Maria Tereze Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF: 102.201



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 do proc.
nº 559 de 2011

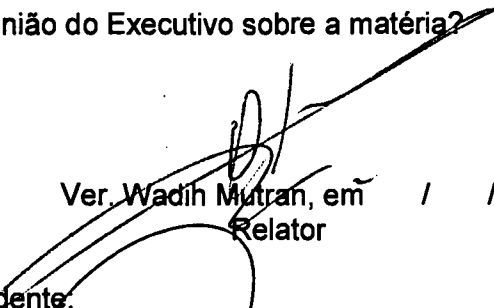
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Senhor Presidente:

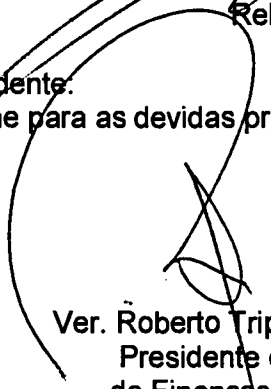
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 559/2011:

1º) Considerando que a propositura tem por objetivo estabelecer que o plantio de árvores deverá ser feito com espécies nativas da Cidade de São Paulo, da Mata Atlântica e do Estado, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro advinda da implementação da propositura?

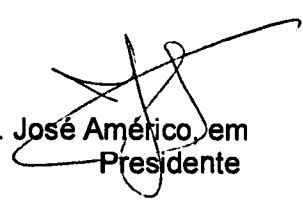
2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Wadih Muntrah, em / /
Relator

Senhor Presidente.
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 do proc.
nº 559 de 20 11

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10851

São Paulo, 20 de junho de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00269/2013

Senhor Prefeito,

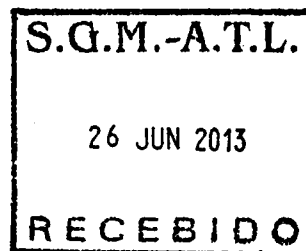
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 559/2011, de autoria do Vereador David Soares que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA NATUREZA NATIVA NA CIDADE DE SÃO PAULO E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

A1900

Segue n juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 61 a 72 Em 09 / 12 / 13

Carmen Cristina Malavazzi ~~SOUL~~
RF. 11.197 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de setembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 407/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00269/2013

Folha nº 61 de
Processo nº 01-559/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00776/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 559/11, de autoria do Vereador David Soares, que objetiva criar o Programa Natureza Nativa na Cidade de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, contrários à aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/lcgs
Resp 559-11
9

CTEP - SEP.22 - 11/11/2013 - 12:28 - 006009 - 1/1

A Comissão de Finanças
Em 12 de 11 de 13
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Finanças e Orçamento
12/11/13 às 19:30
RF. 11.207
Galo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 62 de
2013-0.189.31
Processo nº 31-559/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF: 11.197 - SGP-12

Do TID 9699521

Folha de informação nº 10

Em 26/11/2012 (a)

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Memorando nº 778/2012 - ATL III - Projeto de Lei nº 559/11

Depave-G
Sr. Diretor,

CÓPIA

Em andamento desde 2005, o **Programa Municipal de Arborização Urbana**, instituído pela Lei Municipal nº 14.186/2006, destina-se a desenvolver ações de arborização a fim de implantar, gerir e conservar as áreas verdes urbanas para ampliar e re-qualificar a cobertura vegetal urbana, dado o processo de quase esgotamento do estoque de espaços destinados à implantação de novas áreas verdes na cidade de São Paulo.

As mudas arbóreas plantadas através do Programa, fornecidas por esta Divisão Técnica, são prioritariamente de espécies nativas, sendo provenientes de Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou de produção própria.

Informamos que uma das ações do Programa em vigor é a Campanha Permanente de Incentivo a Arborização Urbana, promovida pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente (SVMA) - Departamento de Parques e Áreas Verdes (DEPAVE), regulamentada pela Lei nº 12.196/96, Decreto Municipal nº 37.587/98 e Portaria Municipal nº 91/SVMA/98. Tal Campanha tem como objetivo incentivar a arborização do município através da **doação** de mudas de árvores preferencialmente nativas para plantio na calçada, em frente o imóvel, ou dentro do próprio imóvel, desde que em endereço no município de São Paulo, colocadas a disposição dos munícipes a partir dos parques e viveiros municipais.

Sendo o que tínhamos a informar e com excusas pelo decurso de prazo, restituímos o presente.

Em 26/11/2012

Engº Ftal. Marcio Amaral Yamamoto

Div. Técnica de Produção e Arborização

Depave-2 - / Diretor.

Engª Agrª Carla Martha Bianco

Seção Técnica de Arborização

Depave-2

RECEBIDO

DEPAVE-G/EXP

28/11/12



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

2013-07-27-01-559/11
Folha nº 63 de
Processo nº 01-559/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação, rubricada sob nº. 05 14

Do Memo nº 778 / 2012 – ATL III (TID 9699521) em 27/12/12 (a)

SVMA/Depave-G
Senhor Diretor,

Bruno Dias Sossoloti
SVMA/Depave-2
RF. 758.440.7

A avaliação feita pelos técnicos de Depave-2 considera incompleta a lista de espécies apresentadas no substitutivo apresentado. A portaria 61/SVMA/2011 lista mais de 220 espécies nativas do Município de São Paulo sugeridas para utilização em Termos de Ajuste de Conduta e projetos de recuperação florestal, de enriquecimento florístico, paisagísticos, de compensação ambiental, de arborização urbana, entre outros que exijam, parcial ou integralmente, o plantio de espécies arbóreas nativas.

Cabe ressaltar que nem todas as espécies nativas do Município de São Paulo apresentam características que as qualificam para uso em calçadas, devido a peculiaridades de cada uma como presença de espinhos, toxicidade, desrama natural acentuada, raízes tabulares, etc. As palmeiras também não são recomendadas para plantio em calçadas, pois apresentam estruturas (folhas secas e espatas) que quando se desprendem podem causar danos.

Além disso, espécies exóticas ao bioma paulistano e espécies de outros países apresentam um histórico de uso em São Paulo devido a sua beleza ou mesmo por sua rusticidade e adaptabilidade ao ambiente urbano. Muitos locais são tombados, considerados imunes ao corte, e são arborizados com espécies exóticas.

Portanto a posição da equipe técnica é contra a forma como o texto foi redigido, pois apresenta um número reduzido de espécies, não apresenta essas espécies pelo nome científico dificultando o entendimento, e restringe o uso de espécies exóticas ao bioma paulistano, mas que tem histórico de uso e comprovada qualidade para arborização do ambiente urbano.

Eng. Agr. Fernando Azzi Haddad
Seção Técnica de Arborização
Coordenador
Depave-2

Eng. Agr. Carla Martin Bianco
Seção Técnica de Arborização
Depave-2

Eng. Agr. Guilherme Brandão do Amaral
Setor Técnico Viveiro Harry Blossfeld
Depave-2

Eng. Etal. Marcio Amaral Yamamoto
Divisão Técnica de Produção e Arborização – Depave-2
Diretor

RECEBIDO
DEPAVE-G/EXP
28/12/12



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha nº 64 de
2013 Processo nº 01-559/11

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11:197 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação, rubricada sob nº 19

Do Memo nº 778 / 2012 – ATL III (TID 9699521)

em 27/02/13

(a)

Carla de Lara
RF: 630.652.4
DEPAVE-2

SVMA/Depave-G
Senhor Diretor,

Em nova análise sobre a proposta de texto substitutivo apresentada no Projeto, e a manifestação às fls. 16, ponderamos que apesar de apresentar um caráter meramente exemplificativo, a nova redação proposta não proporciona melhoria na resolução das questões de diversidade de espécies. Desta forma, a equipe técnica apresenta-se desfavorável ao texto proposto.

Eng. Agr. Fernando Azzi Haddad
Seção Técnica de Arborização
Coordenador
Depave-2

Eng. Agr. Carla Martin Bianco
Seção Técnica de Arborização
Depave-2

Eng. Agr. Guilherme Brandão do Amaral
Setor Técnico Viveiro Harry Blossfeld
Depave-2

Eng. Ftal. Marcio Amaral Yamamoto
Divisão Técnica de Produção e Arborização – Depave-2
Diretor

Do Memorando nº 778/2012 - ATL III, TID 9699521, em 06/03/2013,

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal - SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 559/11, de autoria do Vereador David Soares. Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo.

SVMA.G

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Trata-se de pedido de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 559/11, de autoria do Vereador David Soares, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, a qual dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

A proposta tem por objetivo enumerar quais seriam, a título de exemplificação, as espécies vegetais nativas do Município de São Paulo, pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, a serem utilizadas para a arborização dos logradouros públicos.

O Departamento de Parques e Áreas Verdes foi consultado e prestou as informações de fls. 10 e 14.

A área técnica considera incompleta a lista apresentada no substitutivo e ressalta que nem todas espécies nativas estão qualificadas para o uso em calçadas. Em compensação, há espécies exóticas que se adaptam ao ambiente urbano. Lembra, outrossim, que há locais tombados arborizados com espécies exóticas.

Assim, embora a enumeração seja exemplificativa, devido ao número reduzido das espécies indicadas, não tendo sido sequer apresentados seus nomes científicos, devido à restrição às espécies exóticas que tem uso e comprovada qualidade para a arborização do ambiente urbano, a equipe técnica posiciona-se contrariamente ao projeto apresentado.

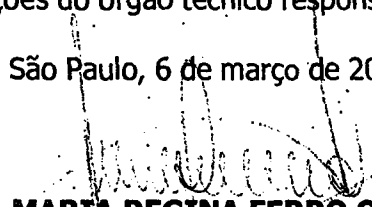
Além disso, aponte-se que já existe a Lei Municipal nº 14.186, de 4 de julho de 2006, que instituiu o Programa Municipal de Arborização Urbana, e estabelece todas as diretrizes e ações a serem desenvolvidas na implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas.

Nada temos a acrescentar, sob o ponto de vista jurídico.

Do Memorando nº 778/2012 – ATL III, TID 9699521, em 06/03/2013,

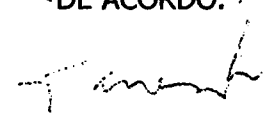
Sugerimos, assim, o retorno do presente a SGM/ATL, em prosseguimento com os elementos coligidos e a posição contrária à propositura, nos termos das manifestações do órgão técnico responsável.

São Paulo, 6 de março de 2013.


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.


VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica – SVMA.G

CÓPIA

(a) Albertina Florentino de Souza

RF. 793.092.9/1
SVMA-GIAJ - Expediente

Do Memorando nº 778/2012 – ATL III, TID 9699521, em 06/03/2013,

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo
Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 559/11, de autoria do Vereador David Soares.
Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Participativa da Câmara Municipal de São Paulo.

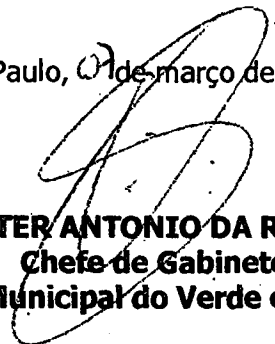
CÓPIA

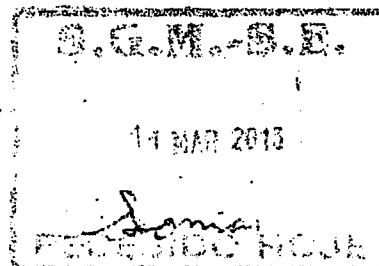
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

, Encaminhamos o presente, com as informações prestadas pelo órgão
técnico responsável pela matéria e a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta,
as quais endossamos, contrárias à propositura.

São Paulo, 07 de março de 2013.


VALTER ANTONIO DA ROCHA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente





PREFEITURA DE
SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha de informação nº - 27 -

do processo 2013-0.182.311-9

em 20/08/2013

(a) RB

Rosângela Brasilino
SVMA - DEPAVE-2

SVMA/Depave-G
Sr. Diretor

CÓPIA

Em nova análise sobre o proposto, os técnicos de Depave-2 mantêm o parecer apresentado sob fls. 14, 17 e 19.

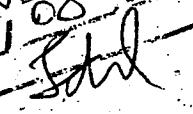
Em resposta a primeira indagação, sob fls. 3, sugerimos, s.m.j., que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro seja proposta pelo órgão municipal competente, uma vez que não é competência desta Divisão Técnica de Produção elaborar tal estimativa.

São Paulo, 20/08/2013


Eng. Agr. Carla Martin Bianco
Seção Técnica de Arborização e Ajardinamento


Eng. Agr. Fernando Azzi Haddad
Seção Técnica de Arborização e Ajardinamento
Coordenador - Depave-2


Eng. Agr. Renata Iriné Longo
Divisão Técnica de Produção e Arborização - Depave-2
Diretora

RECEBIDO
DEPAVE-2
21/08/13




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Folha nº 69 de
Processo nº 01-559/11
~~Civil~~
Camille Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

do PA 2013-0.182.311-9

em 08/10/13

fl 32

Priscilla Martins Cerqueira
Eng. Agrônoma
DEPAVE - 5

Depave-5

Sr. Diretor

CÓPIA

Com escusas pelo tempo decorrido, recebemos o presente em 30/09/13.

Em atenção ao solicitado em fl 30 quanto ao questionamento de fl 03, informamos que o presente projeto de lei, no âmbito de Depave-5, não acarretará alterações orçamentarias uma vez que, atendendo a legislação municipal já em vigor, nos parques municipais são plantadas mudas arbóreas nativas oriundas dos viveiros municipais.

Muito embora não ocorra alteração orçamentaria, analisando tecnicamente, sugerimos alteração no texto do projeto pois verificamos que está fixada a relação de espécies, o que ocasionará uma perda de biodiversidade para os parques municipais. Também verificamos que a relação está em desconformidade com o Manual Técnico de Arborização, instrumento legal vigente que serve de referencia para plantios no município.

Assim, sugerimos que conste no projeto de lei a relação de espécies do Manual Técnico de Arborização.

Priscilla Martins Cerqueira
Eng. Agrônoma
DEPAVE - 5

Folha de Informação nº 33

Do Processo 2013-0.182.311-9.

em 08/10/13 (a) 33

INTERESSADO: SGM / ATL III

ASSUNTO : Ref. Projeto de Lei nº 559/11, de autoria do vereador David Soares,
que dispõe sobre a criação do Programa Natureza Nativa na Cidade
de São Paulo, e fixa outras providências . Pedido de Subsídios

CÓPIA

DEPAVE-G

Senhor Diretor

Após análise da Equipe Técnica desta Divisão, opinamos
desfavoravelmente ao Projeto de Lei 559/11 (fls. 32).

Segue o presente para prosseguimento.

Em 08/10/2013.

Keigo
SVMA/DEPAVE-5
Diretor

Keigo Maeda Tanabe

RF: 810.046.2

Divisão Técnica de Gestão de Parques
SVMA / DEPAVE-5

RECEBIDO
DEPAVE-G / EXP
09/10/13
9

Do p.a. nº 2013-0.182.311-9, em 14/10/2013,

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo
Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 559/11, de autoria do Vereador David Soares.
Pedido de subsídios.

SVMA G

CÓPIA

Senhor Secretário

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 559/11, de autoria do Vereador David Soares, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, a qual dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

A proposta tem por objetivo enumerar quais seriam, a título de exemplificação, as espécies vegetais nativas do Município de São Paulo, pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, a serem utilizadas para a arborização dos logradouros públicos.

O Departamento de Parques e Áreas Verdes foi consultado e prestou as informações de fls. 32/34, em atendimento aos quesitos de fls. 3.

Pelos mesmos motivos expendidos às fls. 32, o órgão técnico responsável é contrário à medida, corroborando anteriores manifestações desta Pasta, às fls. 12/22.

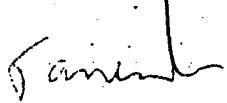
Sugerimos, assim, o retorno do presente a SGM/ATL.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.


VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica – SVMA.G

Do p.a. nº 2013-0.182.311-9, em 14/10/2013,

**INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo
Municipal – SGM/ATL**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 559/11, de autoria do Vereador David Soares.
Pedido de subsídios.

CÓPIA

SGM/ATL

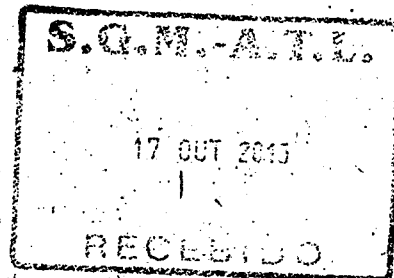
Senhora Assessora Especial

Encaminho o presente, com as informações prestadas pelo órgão técnico responsável pela matéria e posiciono-me contrariamente à propositura.

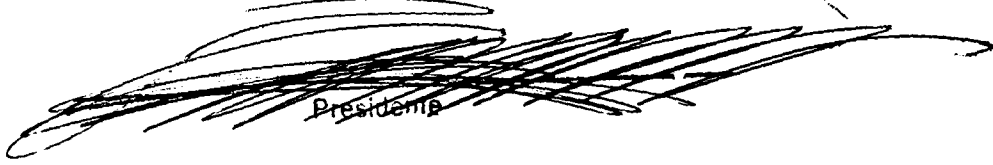
São Paulo, 17 de outubro de 2013.

RICARDO TEIXEIRA

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Redistribuição ao Vereador Aurelio Nogueira
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/04/14


Presidente

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 73e 74 Em 28/5/14

Caio Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 73 do proc.
nº 01-559 de 20 11Celo César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-1216 - PAR
16-00674/2014**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 559/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa instituir o Programa Natureza Nativa na Cidade de São Paulo, que tem como objetivo fundamental estabelecer que o plantio de árvores na Municipalidade deverá ser feito com espécies nativas da Cidade de São Paulo, da Mata Atlântica e do Estado, seguindo os parâmetros estabelecidos pelo Instituto Atlas Ambiental do Município de São Paulo e Instituto de Botânica do Estado de São Paulo, dentre outros órgãos de meio ambiente e árvores nativas.

Dispõe ainda a propositura que toda espécie nova, plantada em qualquer região ou localidade da cidade por medida de segurança, deverá atender os critérios da legislação em vigor, de plantio de árvores, adaptação e adequação de localidade, e que a arborização urbana deverá estar em conformidade com as espécies nativas da Cidade de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "tendo em vista que já existe norma em vigor tratando sobre a matéria, a Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, e tendo em vista ainda o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei".

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, "com o objetivo de explicitar que a arborização e o ajardinamento dizem respeito aos logradouros públicos, bem como para retirar a menção ao Atlas Ambiental do Município de São Paulo e ao Instituto de Botânica do Estado de São Paulo, visto que o município já dispõe de um manual técnico específico para tratar do tema".

Solicitadas informações ao Poder Executivo, responderam os órgãos competentes com sugestão no sentido de que conste no projeto "a relação de espécies do Manual Técnico de Arborização", que é o "instrumento legal vigente que serve de referência para plantios no Município".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Contudo, a fim de contemplar a sugestão acima mencionada, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 559/2011**

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

17 - REL.COM
17-00683/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 74 do proc.

nº 01-559 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.207 - SGP-12

"Art. 1º No Município de São Paulo, as espécies vegetais utilizadas para a arborização e o ajardinamento de logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, dentre as espécies que constam do Manual Técnico de Arborização Urbana." (NR)

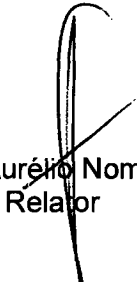
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/5/14



Ver. Milton Leite
Presidente



Ver. Aurélio Nomura
Relator



Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni



Ver. David Soares



Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo



Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31, 10, 5, 14

Pág. 154 Col. 02

Conferido

Cesar Rodriguez
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

Página(s) Coluna(s)

Conferido por:

A SGP-12

São Paulo. 4, 6, 14

Cesar Rodriguez
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

08, 08, 2015

Página(s) 159 Coluna(s) 29

Conferido por: Maria

Ana Lucia da Oliveira Sousa
Assistente Administrativo
RF. 103.623

A SGP-23

Em 13, 8, 15

Marcos Antonio Leônidas
Técnico Administrativo
RF. 10.910

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

13, 08, 15

11:30 Horas

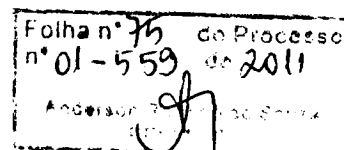
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
fabricados sob nº 75 a 77 e
informação sob nº 78 14, 09, 15

Andersen R. de Sousa
RF. 11.201



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



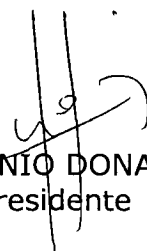
São Paulo, 19 de agosto de 2015.

Ofício SGP-23 nº 1807/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 19 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 559/11, de autoria do Vereador David Soares, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

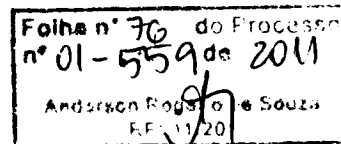

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 73/74 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 559/11)
(VEREADOR DAVID SOARES - PSD)

Altera a redação do art. 1º da Lei
nº 13.646, de 11 de setembro de
2003, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do
Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de
2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º No Município de São Paulo, as espécies vegetais
utilizadas para a arborização e o ajardinamento de logradouros
públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, dentre
as espécies que constam do Manual Técnico de Arborização
Urbana." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

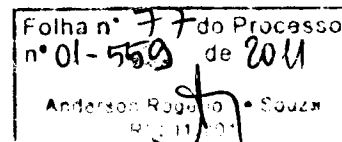
Câmara Municipal de São Paulo, 19 de agosto de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm

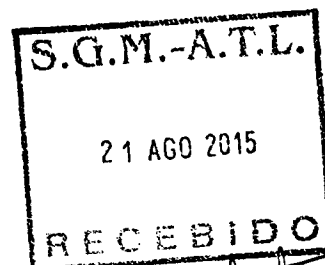


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 21 de agosto de 2015

Recebi ofício SGP-23 nº 1807/2015, de 19/08/2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 559/11, de autoria do Vereador David Soares. (inciso I do Art. 84 do R.I)



Elisabete
Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.905.6.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 78

do processo nº 01-559 de 20.11.14, 09/2015 (a)

Anderson R. de Souza
Supervisor

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 14/09/2015

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo